



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 136 /2009

70-

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/2008

PROCESSO Nº. 1/4413/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623306

RECORRENTE: ERIMAR NONATO PARENTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Batista Alves Mat: 106239-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,** inexistência dos livros fiscais, detectada em auditoria fiscal. *Auto de Infração PROCEDENTE, o contribuinte declarou não possuir os livros fiscais.* Decisão ampara nos artigos 260, I, III, VIII, IX e XI do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte ERIMAR NONATO PARENTE de não possuir os livros fiscais obrigatórios: Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saída, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Utilização de documentos Fiscais e Termo de ocorrência.

---

Processo Nº 1/4413/2006

Auto de Infração nº 1/200623306 ERIMAR NONATO PARENTE.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco ratifica:

1. Que o contribuinte não possuía os Livros Fiscais obrigatórios sob a alegativa de ser enquadrado no regime de Pequenas Empresas – EPP.
2. Entretanto, em consulta aos sistemas gerenciais da Sefaz constatou que o contribuinte passou para o regime normal de recolhimento em fevereiro do ano 2003.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.27878, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.23042 e Termo de Conclusão nº. 2006.26827 fls. 4/6.

O contribuinte foi revel em 1ª Instância.

O julgador monocrático decidido pela procedência da autuação fiscal, pois conforme determina artigo 260, I, III, VIII, IX e X os contribuintes inscritos devem manter os livros Registro de Entrada, Saída, Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Inventário e Apuração do ICMS devidamente escriturados.

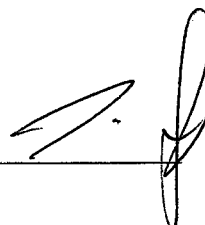
Inconformada com o julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes Termos:

1. O lançamento foi impróprio, pois não descumpriu com nenhum dos dispositivos legais mencionados.
2. Que a época da autuação a empresa estava enquadrada como micro empresa.
3. Não foi constatação de infração mediante levantamento de quantitativo de estoques.
4. A ação fiscal desobedeceu aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, quando não demonstrou a infração cometida.
5. Requer a aplicação do artigo 112 do CTN, que determina a aplicação da penalidade mais benéfica em caso de dúvida.
6. Por fim requer a nulidade do Auto de Infração.

Através do Parecer nº. 294/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento considerando que é infundada a alegativa de que o mesmo estava enquadrado no regime de micro empresa, bem como o mesmo não trouxe aos autos nada que desconstituísse a infração.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



2

---

Processo Nº 1/4413/2006

Auto de Infração nº 1/200623306 **ERIMAR NONATO PARENTE.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude da inexistência dos livros fiscais, (Livro Registro de Entradas de Mercadorias, Livro Registro de Saídas de Mercadorias, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências e Livro Registro de Inventário), configurando assim infração a legislação vigente.

O feito foi julgado procedente em primeira instância tendo o autuado ingressado com Recurso Voluntário sob o argumento que no exercício de 2003 estava enquadrada no Regime de Micro Empresa sendo, portanto desobrigado da escrituração de tais livros.

Através de consulta ao Sistema Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, verifica-se que a recorrente durante o exercício de 2003, excetuando-se o mês de janeiro, encontrava-se enquadrada no Regime de Recolhimento Normal.

Feita esta observação não reside dúvida quando a procedência da autuação, pois a legislação Estadual, Decreto nº. 24.569/97, no artigo 260 estabelece a obrigatoriedade da escrituração dos mencionados livros:

In verbis:

Art. 260 Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1
- III - Registro de Saídas, modelo 2
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6
- IX - Registro de Inventário, modelo 7
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, descumprimento aos Princípios Constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Carta magna, não merece acolhida, pois a ação fiscal foi desenvolvida cumprindo todos os ditames legais.

Ainda quanto a não demonstração da ocorrência do fato gerador do ICMS, cumpre-nos esclarecer que o lançamento, do presente auto, foi por descumprimento de obrigação acessória. E de acordo com o artigo 115 do Código Tributário Nacional o fato gerador da

---

Processo Nº 1/4413/2006

Auto de Infração nº 1/200623306 ERIMAR NONATO PARENTE.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

obrigação acessória é qualquer situação, imposto pela legislação, que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

No presente caso, a obrigação é do tipo fazer, imposta a todos os contribuintes inscritos no Regime Normal de Recolhimento, de manter os mencionados livros escriturados de conformidade com as operações que realizarem.

Ainda quanto à obrigação acessória o seu descumprimento configura-se pelo simples fato de ocorrer, sem qualquer inquirição quanto à culpabilidade, pois é do tipo objetiva, ou seja, não necessita do elemento subjetivo para que se configure. Conforme ensina o Mestre Tributário Paulo de Barros Carvalho "...o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado de antijurídico, descaracterizando-o em qualquer de seus elementos constitutivos".

No presente caso, não logrou êxito o recorrente em demonstrar que não estava obrigado ao cumprimento da obrigação, considerando que o mesmo está enquadrado no regime normal de recolhimento desde fevereiro de 2003. Portanto, correto o procedimento da autoridade fiscal, atribuindo-se a penalidade inserta no artigo 123, V, "b" da lei nº. 12.670/96.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, negando-lhe provimento, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

QUANTIDADE DE LIVROS	5 LIVROS
MULTA (ART 123, V, "b")	90 UFIRCES P/LIVRO
<b>TOTAL DE UFIRCES</b>	<b>450</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ERIMAR NONATO PARENTE recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

João Fernandes Fomenelle  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO